



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001657/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.429 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente JOAO CARLOS PAULO VAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos, desde que comprovadamente efetuados, no Ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; e apenas relativamente ao contribuinte e seus dependentes.

Comprovada a efetivação das despesas médicas, há de se restabelecer a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriati), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 39/41) interposto em face do Acórdão n.º 17-34.644 (e-fls 29/35) prolatado pela DRJ/SP2 em sessão de julgamento realizada em 2 de setembro de 2009.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

O processo refere-se ao lançamento por Notificação de Lançamento (fls. 20), cientificado em 27/06/2007 (fls. 24), relativo ao ano-calendário de 2003, exercício 2004, por meio da qual foi ajustado **Imposto de Renda a restituir para R\$ 868,51**, dos R\$ 5.146,41 declarados na DIRPF/2004, por conta de deduções da base de cálculo do IR a título de despesas médicas, fundamentado na legislação vigente e RIR/99.

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/04, em 13/07/2007 (fls. 01), seguida dos documentos de fls. 05/23. Alega, em breve síntese, ter comprovado os gastos deduzidos, pagos em dinheiro, motivo pelo qual pede a revisão do lançamento tributário.

2.1. Ao julgar improcedente a impugnação, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos, desde que **comprovadamente efetuados**, no Ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; e **apenas relativamente ao contribuinte e seus dependentes**

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 39/41), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, ao sustentar que a apresentação dos recibos originais comprovariam as despesas médicas, e providencia a anexação de documento consistente em declaração prestada pela profissional responsável pelo tratamento clínico do Recorrente e da esposa. (e-fls. 42).

3.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 41)

Pelo alegado e comprovado é o pedido para que seja julgado procedente o presente recurso que tem como pedido o reconhecimento da autenticidade e legalidade da redução pleiteada e a imediata restituição dos valores retidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. Esclareça-se que o litígio está circunscrito à dedutibilidade das despesas médicas relativas a tratamento psicoterápico incorridas no ano-calendário 2003, em decorrência dos pagamentos feitos pelo Recorrente à profissional indicada no quadro “Pagamentos e Doações Efetuados” da Declaração de Ajuste – DIRPF Exercício 2004 (e-fls 20).
6. A decisão de primeira instância se manifesta nos seguintes termos:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-34.644

O Impugnante teve glosados **R\$ 15.556,00** das deduções apresentadas à Base de Cálculo do IR, na DIRPF/2004, pelo pagamento à Psicoterapeuta Vilma A. B. Pinto, ao fundamento não comprovado o efetivo pagamento.

No curso da instrução, o Impugnante trouxe cópias de recibos relativos a pagamentos de despesas com psicoterapia (fls. 07/18), que totalizam R\$ 15.256,00.

Destes documentos, extrai-se que os gastos decorriam de tratamento psicoterápico **familiar**.

Conforme se verifica, os recibos quando regulares, contemplando as informações minimamente suficientes a demonstrar pagamento dedutível, como indicação do **beneficiário**, numeração, endereço completo e dados do profissional prestador do serviço, podem ser recebidos como provas idôneas para comprovar gastos dedutíveis, havendo desnecessidade de requisição de outros elementos que demonstrem o efetivo desembolso.

Entretanto, **havendo lacuna nos recibos**, como no caso concreto, em que se observa a inexistência de **indicação inequívoca do beneficiário do tratamento** (dado importantíssimo se considerado que o benefício fiscal atinge **apenas** as despesas com tratamento do próprio **contribuinte** e seus **dependentes perante a legislação do IR**), **mostra-se necessário que outros elementos sejam trazidos pelo contribuinte à Autoridade Fiscal, a fim de bem comprovar uma despesa dedutível**.

A DIRPF/2004 do Impugnante apresenta apenas 1 dependente.

(...)

A prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem não só a efetividade do pagamento, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também a realização dos serviços prestados pelos profissionais.

O recibo é apenas uma prova simples que pode ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal.

No caso dos autos, o Impugnante poderia ter trazido um documento subscrito pelo profissional, que indicasse nominalmente os beneficiários dos serviços e as despesas decorrentes do tratamento prestado a cada um, de forma a possibilitar a dedução integral ou parcial de valores. Entretanto, nenhum elemento de prova foi trazido ao processo que não os recibos apresentados à fiscalização.

Como se vê, o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, que, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, ao sujeito passivo apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que parem a esse respeito sobre o documento.

(...)

Assim é que, nas circunstâncias dos presentes autos, a mera apresentação de recibos, sem indicação precisa do beneficiário, mostra-se insuficiente para caracterizar despesa passível de dedução.

Pelo exposto, não tendo o Impugnante carreado aos autos elementos de prova que demonstrem, **inequivocamente**, que os serviços profissionais foram prestados a ele e seu dependente, perante a legislação do IR, **mantenho a glosa, na forma constante do lançamento.**

final da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 17-34.644

7. Considero que o documento anexado ao tempo da interposição do recurso voluntário, contendo a declaração firmada pela profissional beneficiária do pagamento, e responsável pelo tratamento clínico aplicados na pessoa do Recorrente e em sua esposa, tem aptidão de suprir o óbice levantado pela decisão de primeira instância que se traduziu em elemento determinante para manutenção da glosa. Formo convicção, pois, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas no montante de R\$ 15.556,00, tal como especificado no quadro “Pagamentos e Doações Efetuados” da Declaração de Ajuste – DIRPF Exercício 2004 (e-fls 20).

CONCLUSÃO

8. Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles